

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1024, DE 31 DE
DEZEMBRO DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1024, DE 2020

ALTERA A LEI Nº 14.034, DE 5 DE
AGOSTO DE 2020, PARA
PRORROGAR O PRAZO DE
VIGÊNCIA DE MEDIDAS
EMERGENCIAIS PARA A
AVIAÇÃO CIVIL BRASILEIRA EM
RAZÃO DA PANDEMIA DA
COVID-19.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o art.3ª da Lei nº 14.034, de 2020, incluído
pelo art. 1º da Medida Provisória em referência, para que passe a
figurar com a seguinte redação:

“Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao
consumidor por cancelamento de voo no período compreendido
entre **19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021** será
realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses,
contado da data do voo cancelado, observadas a atualização
monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a
prestação de assistência material, nos termos da
regulamentação vigente.

.....
§3º O consumidor que desistir de voo com data de início no
período entre **19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021**
poderá optar por receber reembolso, na forma e no prazo
previstos no caput deste artigo, sujeito ao pagamento de
eventuais penalidades contratuais, por obter crédito de valor
correspondente ao da passagem aérea, **ou remarcar a data da
viagem**, desde que dentro do mesmo período solicitado
baixa/alta temporada, sem incidência de quaisquer penalidades
contratuais, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste
artigo.

.....” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa alterar cancelamento de voo no período compreendido **entre 19 de março de 2020 e 31 de outubro de 2021** para o período **compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021**.

Cabe contextualizar que, a Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, estabeleceu o reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020, será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observados a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da legislação vigente.

Caso o consumidor desista da viagem em razão da propagação do vírus, poderá ter a opção de acomodação em outro voo em razão das incertezas provenientes da evolução do quadro epidemiológico da pandemia do COVID-19.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante Emenda.

Sala da Comissão, em 2 de fevereiro de 2021.

Deputada REJANE DIAS

